



Número: **0800718-46.2018.8.15.0581**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **Vara Única de Rio Tinto**

Última distribuição : **25/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **SEGURO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSELITO BARROS DA SILVA (AUTOR)	ROBERTA MARIA FERNANDES DE MOURA DAVID (ADVOGADO)
BRADESCO SEGUROS S/A (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16794 496	25/09/2018 12:49	Petição Inicial	Petição Inicial
16794 634	25/09/2018 12:49	Exordial - Joselito Barros	Outros Documentos
16794 699	25/09/2018 12:49	Docs comprovação	Documento de Comprovação
16794 835	25/09/2018 12:49	Comp deficiência	Documento de Comprovação
16794 874	25/09/2018 12:49	Docs. Pessoais e outros-compressed	Documento de Identificação
16794 911	25/09/2018 12:49	Laudo e comprovação-compressed	Documento de Comprovação
16794 936	25/09/2018 12:49	Cálculo de atualização monetária	Documento de Comprovação
17399 485	26/10/2018 13:10	Despacho	Despacho
20745 660	24/04/2019 08:02	Carta	Carta
20745 661	24/04/2019 08:02	Expediente	Expediente

Em anexo.



Assinado eletronicamente por: ROBERTA MARIA FERNANDES DE MOURA DAVID - 25/09/2018 12:48:50
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18092512484860700000016360643>
Número do documento: 18092512484860700000016360643

Num. 16794496 - Pág. 1

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Vara Cível da Comarca de **RIO TINTO** PB.

REQUERIMENTOS PRELIMINARES:

- a) **Justiça Gratuita**, com supedâneo na Lei, requer a concessão do benefício da assistência Judiciária, assegurados pela Constituição Federal, artigo 5º, LXXIV e pela Lei 13.105/2015 (CPC), artigo 98 e seguintes. (item 8, "a" da presente e respectiva inclusa Declaração de Pobreza;

JOSELITO BARROS DA SILVA, brasileiro, motorista, casado, RG nº 1532914 SSP PB, CPF nº 713.730.714-00, Rua Tenente José de França, 220, Centro, RIO TINTO, PB, 58297-000, por sua advogada que esta subscreve, conforme instrumento procuratório incluso, podendo receber intimações e notificações no endereço fornecido no mandato e no rodapé da presente peça, vem, mui respeitosamente, perante V.Exa., com supedâneo na Lei 6.194/74 e demais legislações pertinentes, ajuizar a presente Ação de

COBRANÇA c/c REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS (DPVAT - invalidez - C/Laudo)

em face de **BRADESCO SEGUROS S.A.**, Endereço Parque Sólon De Lucena, 563 - Centro, João Pessoa - PB, 58013-131, CNPJ nº 33.055.146/0001-93, expondo, e requerendo ao final, o seguinte:

I – DO FATO

1. Na data de 20/set/16, foi vítima de acidente de trânsito, conforme inclusos Boletim de Ocorrência Policial e Boletim de Atendimento Médico, sofrendo sequela de/no(a) no MSE, conforme documentação anexa (laudo). Uma vez que o laudo em comento resta apresentado na presente ação, não resta dúvida quanto ao valor devido ao pleiteante, devidamente corrigido desde a data do sinistro.
2. Acontece que o autor buscou resolver a lide de forma administrativa, mas os inúmeros embaraços montados pela demandada o impediram de receber o que lhe é de direito de forma simples, não restando para ele outra alternativa senão a de buscar amparo no seio da jurisdição (vide documentos juntados – requerimento administrativo).
3. O pleiteante adentrou com processo administrativo no intuito de receber o que lhe é de direito, contudo não logrou êxito, uma vez que a seguradora só reconheceu parte do dano sofrido, sendo esse apenas **18% (dezento por cento) de perda de mobilidade de um dos ombros**, valor e danos esses que não condizem com a realidade do dano sofrido.
4. Consta nos autos Laudo emanado do DML local, o qual indica que o **dano suportado pelo autor foi de 50% (cinquenta por cento) de debilidade permanente no membro superior esquerdo**, diferença essa a qual o autor exige ser adimplida.

II – DAS PRELIMINARES

Endereços: Rua João do Ó da Silva, nº 74 - 02, Aeroclube, João Pessoa – PB, CEP 58036-245.
Rua da Vitória 1568, Centro, Rio Tinto - PB, CEP 58.297-000
E-mail: robertavocal@hotmail.com Telefone: 83 98804 5660
robertadavid.adv@hotmail.com



5. É praxe das Seguradoras, em Contestação, agüir preliminares sobre as quais aqui se antecipa a devida manifestação:

- a) **Ilegitimidade passiva**: Todas as seguradoras, inclusive a Demandada, formam um consórcio (**NÃO EXTINTO**), instituído pelo Art. 7º da Lei 6.194/74, ao qual se vinculam e em que se obrigam, todas, a efetuarem o pagamento do DPVAT. Tal entendimento se confirma com Decisões do TJRN nas Apelações Civis nº 2010.001747-7 e 2010.001758-7 que tem a Demandada como Apelada: "Inocorrência. Consórcio de seguradoras. Parte legítima. Nulidade da sentença. retorno dos autos à primeira instância. Recurso conhecido e provido." e "... reformando a sentença atacada, para afastar a ilegitimidade passiva da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.A."
 - b) **Carência de ação – Falta de interesse de agir**: A parte Autora não está obrigada a, primeiro, buscar Prévio Procedimento Administrativo uma vez que o texto constitucional em seu Art. 5º, XXXV não impõe nenhum condicionamento, muito menos esse, para que seja excluída, da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito seu. No mesmo sentido, em Ementa na Apelação 2009.006430-0 (Apelada: a mesma Demandada), assim decidiu o TJRN: "*O fato do demandante não ter formulado pleito administrativo prévio para recebimento da indenização securitária, não obstaculariza o ingresso em juízo...*". Conquanto a presente exposição, ainda há magistrados que intimam a Parte Autora para provar **pretensão resistida**, o que, neste item, data vénia, bem esclarecido se apresenta (CF e Ementas) a desnecessidade de tal prova, vez que foi demonstrado, acima, que não é exigido a busca do prévio processo administrativo para, depois, buscar a Prestação jurisdicional do Estado. Ainda: nesta ação, conforme o capítulo III abaixo, a ré foi buscada e não atendeu *in toto* o direito preconizado. Ademais, houve procedimento administrativo, conforme abaixo explicitado, nos itens "3" a "4".
 - c) **Documentos Indispensáveis**: Toda a documentação exigida pela Lei 6.194/74 foi carreada com a Exordial, aos autos, inclusive o do Laudo Médico Definitivo, não havendo, portanto, mais documento a ser juntado.
 - d) **Prescrição**: O prazo prescricional começa sua contagem **a partir do resultado positivo do Exame Pericial**. Assim corrobora a Súmula 278 do STJ: "o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". No presente caso o prazo foi interrompido em , data em que a Demandada efetuou o pagamento a menor, conforme itens 3/4 abaixo.
 - e) **Megadata**: Tal suposto documento nenhum valor jurídico tem, pois não passa de mero espelho de computador, sem prova alguma de efetivação de pagamento de DPVAT. Se o mesmo se referir ao pagamento do valor de R\$ 2.531,25, não haverá oposição.
- Assim, requer que sejam, as preliminares suscitadas na Contestação, consideradas impugnadas na forma acima exposta, sem a necessidade de nova manifestação, com exceção de outras aqui não elencadas, com a rejeição de todas.**

III- DO PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

6. É comum a Demandada alegar falta de interesse de agir. Entretanto, A Parte Autora buscou, na via administrativa, a satisfação do seu direito nos termos da legislação que regula o Seguro DPVAT, mas teve o seu direito preterido em face de pagamento a menor do que a legislação determina, pois o valor a ela pago foi o de **R\$ 2.531,25**, na data de 16 de maio de 2018 ,ficando a diferença que ora pleiteia, no valor de 50% (cinquenta por cento) de **R\$ 13.500,00**, já que o correto valor determinado pela Lei 6.194/74 (com as alterações introduzidas pela Lei 11.482/07) em virtude da invalidez permanente, que é o caso da Parte Demandante.
7. O cálculo é simples, o valor da indenização em caso de perda total do membro superior é de **R\$ 13.500,00**, no caso do pleiteante, a sua debilidade foi comprovada com intensidade de 50% (cinquenta por cento), logo, seria devido ao autor o valor de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), contudo somente foi pago o valor de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), restando a ser recebido o valor de R\$ 4.218,75 (quatro mil, duzentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), devidamente atualizado, o que hoje em dia contabiliza o valor de **R\$ 5.680,71** (cinco mil, seiscentos e oitenta reais e setenta e um centavos).
8. Há que se ressaltar que, na época própria, toda a documentação exigida pela Lei foi apresentada à Seguradora que fez o referido pagamento, pois se assim não fosse, obviamente, a mesma não teria efetuado o pagamento nem mesmo do citado valor. Logo, não cabe à Demandada, a esta altura, achar de exigir apresentação de quaisquer outras documentações para provar o sinistro, nexo causal e direito da Parte Autoral, já que tais provas foram cristalinamente consubstanciadas com tal documentação já em poder do Consórcio a que a Demandada está vinculada.

IV- DO DANO MATERIAL

9. Determina o Código Civil nos artigos 876 e 884 do Código Civil, *ipsis litteris*:

"Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição".

Art. 884. "Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita à atualização dos valores monetários".



V- DO DIREITO

10. Quanto ao Direito à percepção do seguro, a Lei n. 6.194/74, art. 5º, preceitua que:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.

11. Infere-se no dispositivo legal infra-citado que a indenização será devida mediante a “SIMPLES” ocorrência do acidente e do “DANO” por ele provocado.
12. O Art. 333 do Código de Processo Civil determina que:
“O ônus da prova incumbe:
(...)
ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

VI- DO PEDIDO

13. **PELO EXPOSTO**, com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio, c/c o art. 3º e art. 5º alínea “II” da Lei 6.194/74, requer a procedência da presente demanda em todos os seus pedidos, para condenar a parte requerida no pagamento da indenização em epígrafe, fundada no pagamento da diferença no valor de R\$ **13.500,00**, pago a menor, referente ao seguro DPVAT, face a debilidade permanente sofrida pela Parte Autora (na forma exposta no retro ítem “1”) adquirida através de sinistro de acidente de trânsito, **requerendo**, ainda, o seguinte:
 - a) *Ab initio*, deferimento da(s) **preliminar(es)** prefacial(is) (1ª pág. da presente);
 - b) Citação da Promovida **através de AR** no endereço retro declinado, para, no prazo legal determinado, sob pena de revelia e confissão, apresentar proposta de **acordo e/ou contestação**;
 - c) Acordo e/ou Contestação apresentados pela Demandada, Manifestação antecipada sobre preliminares (retro item “2”) e, ainda, considerando que toda a documentação exigida pela Lei 6.194/74 já foi anexada à Exordial, o processo há de ser considerado devidamente saneado (sem nenhuma outra prova a produzir), razão por que a Parte Autora, entendendo que há de se velar pela celeridade processual e evitar diligências inúteis ou meramente protelatórias, **requer a supressão de audiência**, visando maior fluidez e celeridade aos autos, o que não produzirá prejuízo à Demandada. Porém, se assim não entender esse juízo, **requer que a audiência seja UNA (Conciliação, Instrução e Julgamento na mesma assentada)**.
 - d) Com base na Súmula 54 do STJ, que o valor da condenação seja acrescido de juros e correção monetária retroativos à data do sinistro;
 - e) Seja, a demandada, condenada no pagamento de honorários advocatícios em 20% sobre o valor sentenciado, mais custas processuais e demais emolumentos.
 - f) Requer que seja concedido o benefício da Justiça Gratuita, com supedâneo na Constituição Federal, artigo 5º, LXXIV e pela Lei 13.105/2015 (CPC), artigo 98 e seguintes. (respectiva Declaração de Pobreza inclusa na procuração)

Dá, à presente, o valor de R\$ **13.500,00**.

Nestes Termos,

Pede e Espera deferimento.

JOÃO PESSOA PB, 25 de setembro de 2018.

Roberta M^a F. de Moura David
Advogado OAB PB – 17.321





ATESTADO MÉDICO

Atesto para os devidos fins que, a pedido do (a)

Sr.(a) Joelito Barros da Silva

, portador (a) da identidade RG:

que o(a) mesmo (a) foi atendido (a)

por mim no dia de hoje, às 12:50 horas,

portador(a) da patologia CID-10 S42.0 + G83.2,

devendo permanecer afastado (a) de suas atividades

laborativas por um período de (Treinho) dias, a

partir desta data. Indeterminado

OBS: Segue tramaática, compatível
cricinética e lesão meníngea com de-

Mamanguape, 13/06/2018.

Dr. Evarthon Dourouba Teixeira
Dr. Evarthon Dourouba Teixeira
C.P.F. 138.719.434 - 68 CRM 2516
CRM-PB

cont.

Assinatura e Carimbo do Médico(a)

Fractura definitiva do membro superior
E, com perda em gran de 80% dos movi-
mentos.





LAUDO MÉDICO

Atesto, conforme avaliação do prontuário médico de JOSELITO BARROS DA SILVA, D.N: 25/9/1970, CPF: 713.730.714-00, prontuário nº 18.1317-2, que submetendo-se a uma avaliação pela equipe interdisciplinar desta Coordenação - CORDI - COORDENADORIA DE TRIAGEM E DIAGNOSTICO - FUNAD, pelo exposto acima, o avaliado é pessoa com deficiência e se enquadra na previsão legal contida no artigo 4º do decreto Federal nº 3.298/99 e 5.296/04 e por este motivo faz jus a integrar o percentual de cotas previsto no Art. 93 da Lei Federal 8.213/91

1. Espécie de deficiência.....: Deficiência Física
2. Descrição da deficiência.....: Monoparesia do MSE. Sequela de fratura de clavícula E. Submetido a osteosíntese.
3. CID-10 da deficiência constatada..: G 83.2; S 49
4. Nível da deficiência constatada: Limitação da mobilidade ativa do ombro 90º para flexão e 70º para abdução, e hipotrofia em deltoide esquerdo.

João Pessoa, 21 de março de 2018


LUCIA MARIA DE SOUZA-ARAUJO
CRM: 2112-PB

ENCAMINHAMENTO: CORPU

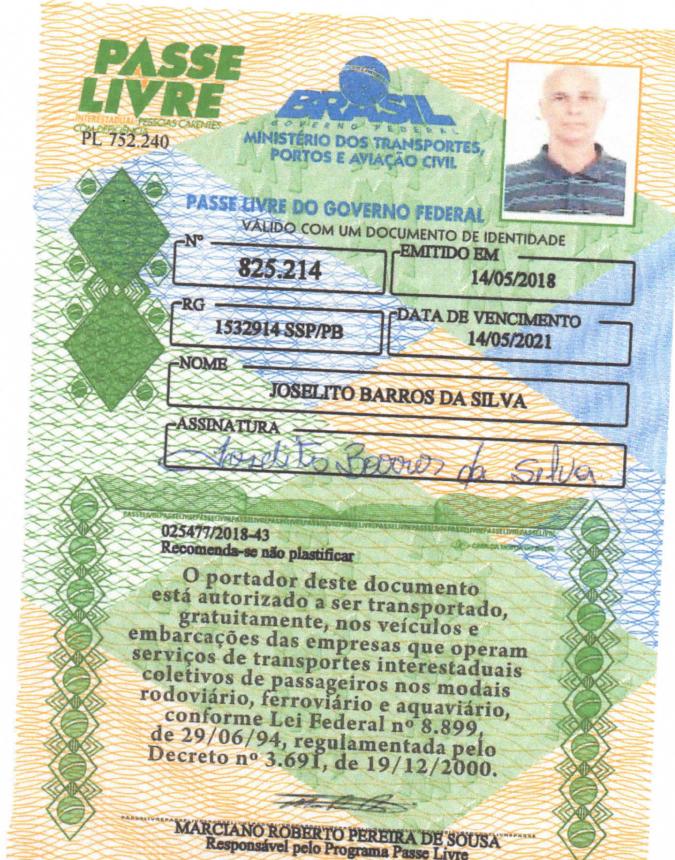
Operador: Aisha Duana [id Sys: 9065]

Rua Dr. Orestes Lisboa, s/n - Conj. Pedro Gondim
João Pessoa-PB - Fones: (83) 3214-7879 - 3244-1542 e 3224-7239 - Fax: (083) 3224-2495
Site: www.funad.pb.gov.br E-mail: funad@funad.pb.gov.br



Assinado eletronicamente por: ROBERTA MARIA FERNANDES DE MOURA DAVID - 25/09/2018 12:48:57
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18092512405179300000016360835>
Número do documento: 18092512405179300000016360835

Num. 16794699 - Pág. 2



NE Solutions PB

NOME: JOSELITO BARROS DA SILVA	
RG: 1532914 PB	CPF: 71373071400
ENDERECO: ALAMEDA FARACO, 122-JAGUARIBE-JOAO PESSOA-PB	
GR. SANGUÍNEO: B POS	NASCIMENTO: 25/09/1970
CID: G 83.2	DEFICIÊNCIA: FÍSICA
EMISSÃO: 13/06/2018	Nº CONTROLE: 40206

O uso desta identificação por outra pessoa é crime cabendo ao infrator multas previstas em lei.

Dir. de Transportes - DER
José Amálio Souza Lima
Dir. Superintendente - DER
Carlos Pereira de Carvalho e Silva

Presidente da FUNAD
Simone Jordão Almeida

Governo do Estado da Paraíba
Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência

**PESSOA COM
DEFICIÊNCIA**

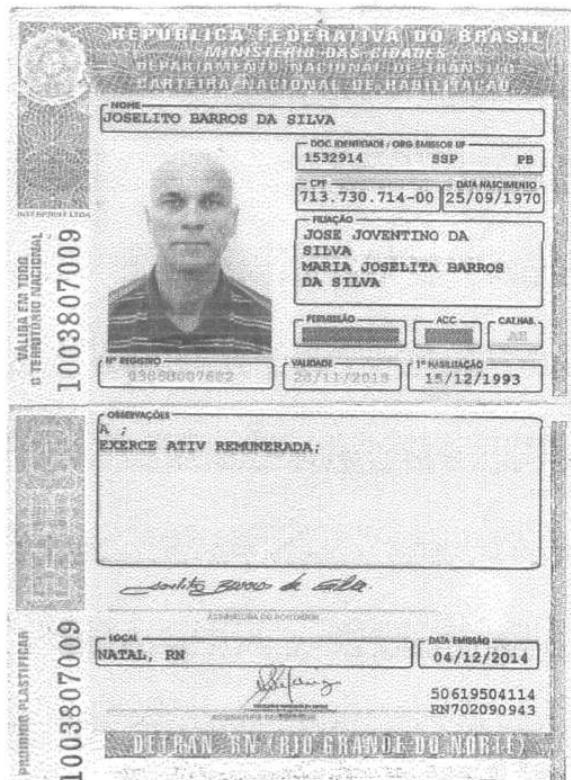


Validade: Maio / 2022



CAGEPA
COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA
Rua Feliciano Cirne, 220 - Jaguaribe João Pessoa - PB
CEP: 58.015-570 - CNPJ: 09.123.854/0001-87

INTA DE CONSUO DE AGUA / ESGOTO E SERVICOS		NOV/2017			
OSSELITO BARROS DA SILVA UA TEN JOSE DE FRANCA 220					
ENTRO	58297- 000	IO TINTO			
Inscrição	SMI	Quantidade de Economias			Responsável
009.01.070.0211	0	1	0	0	9214496
Hidrômetro	Data de Instalação	Localização	Situação Água	Situação Esgoto	
05F134051	30/06/2005	4	LIGADO	POTENCIAL	
ANTERIOR ATUAL CONSUMO (CB) NUH. DE DIAS PROXIMA LEITURA					
2514	2534	20	30	22/12/2017	
IST. DE CONS./ANOR. LEIT.I QUALID. DA AGUA-DECRETO 2.914/2011-MS.					
AI/2017	19	0	PARAMETROS	EXIG.	ANALIS.
JUN/2017	21	0	COL.TOTAIS	28	30
JUL/2017	16	0	CLORO	28	30
AGO/2017	14	0	COL.TERROT	0	0
SET/2017	19	0	TURBIDEZ	28	30
OUT/2017	18	0	COR	10	30
MEDIA(M)	18		DADOS REFERENTES A:SET/2017		
DATA DA LEITURA: 24/11/2017			HORA DA LEITURA: 13:06:39		
DESCRICAÇÃO			CONSUMO	VL AGUA	VL ESGOTO
RESIDENCIAL CONSUMO ATÉ 10m			10	36,84	R\$36,84
DE 11m A 20m			10	47,50	R\$47,50
TOTALS				84,34	
147-JUROS DE MORA				R\$0,88	
150-ACRESCIMO(S) MES(ES) ANT.				R\$1,6	
VALOR APROXIMADO DE TRIBUTOS R\$7,80 PIS E COFINS, LEI 12.741/12.					
VENCIMENTO:	Total a Pagar: R\$86,82				
v. 16.12 R. 1.0					
CONDICAO DE LEITURA:REALIZADA					
CONDICAO DO FATURAMENTO:REAL					
TIPO DE TARIFA:NORMAL					
POSICAO DE DEB. ANTERIOR(ES)					
EXISTE(H) CONTA(S) ANTER. EM DEBITO.					
INFORMACOES GERAIS:					
ACOMPANHE COMO ESTA SENDO APLICADO SEU DINHEIRO					
WWW.TRANSICRENCA.PB.GOV.BR					





GOVERNO DA PARAÍBA



BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL

Livro nº 001/2018

Ocorrência nº. 0159/2018

Aos VINTE E NOVE dias de JANEIRO de DOIS MIL E DEZOITO, nesta cidade de MAMANGUAPE/PB, na Delegacia de Polícia Civil, sob a responsabilidade do(a) Dr(a). **MARCOS PAULO SALES DE CASTRO**, Delegado(a) de Polícia Civil, comigo, escrivã(o) Gilvany Ribeiro da Silva, aí, por volta 09h:47min, compareceu a PESSOA a seguir qualificada:

JOSELITO BARROS DA SILVA, conhecido por DINHO, Identidade nº 1532914-SSP/PB, CPF nº 713.730.714-00, nacionalidade brasileira, estado civil: casada, profissão: motorista, filho(a) de José Joventino Da Silva E De Maria Joselita Barros Da Silva, natural de Rio Tinto/PB, nascido(a) em 25/09/1970 (47 anos de idade), do sexo masculino, residente e domiciliado(a) no(a) Rua Do Tambor, 220, Centro, tendo como ponto de referência: , na cidade de RIO TINTO/PB, fone(s) para contato: 83 98666-2918.

a quem lhe foi esclarecido a respeito das penas cominadas ao crime de FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, art. 299), tendo declarado que compareceu à esta Delegacia de Polícia Civil para narrar/registrar/informar/noticiar conforme segue:

- 1) NATUREZA DO FATO: ACIDENTE DE TRÂNSITO;
- 2) DATA DO FATO: 20 de setembro de 2016;
- 3) HORÁRIO: 05h:30min;
- 4) LOCAL: BR 101, KM 12,1, distrito de Pitanga da Estrada, Município de Mamanguape/PB;
- 5) UNIDADE DE SAÚDE PARA A QUAL O ACIDENTADO FOI ENCAMINHADO: Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena;
- 6) O COMUNICANTE/VÍTIMA CONDUZIA O VEÍCULO? SIM;
- 7) SENDO O(A) COMUNICANTE CONDUTOR(A) DO VEÍCULO ENVOLVIDO NO ACIDENTE, É ELE HABILITADO? SIM;
- 8) O VEÍCULO DO(A) COMUNICANTE/VITIMA ENCONTRA-SE EM DIA COM AS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS? SIM

6) DESCRIÇÃO DO(S) VEÍCULO(S) ENVOLVIDO(S) NO ACIDENTE:

caminhão SCANIA/G 470 B6X4, cor: BRANCA, ano: 2011, chassi; 9BSG6X400B3682019, Placas: eoe 5760/PE, e placas dos reboques: ASP 1394/PB e ASP 1276/PB.

7) TESTEMUNHA(S) DO FATO/ACIDENTE:

8) BREVE RESUMO DO FATO:

Que o declarante conduzia o veículo acima discriminado, transportando cana de açúcar; Que nas proximidades de uma ladeira na localidade Pintanga da Estada, município de Mamanguape/PB, o declarante sofreu um mal súbito, perdendo os sentidos, ficando desacordado por alguns instantes, e quando retornou já havia sofrido o acidente; Que o declarante ficou preso nas ferragens da cabine do citado caminhão, vindo a sofrer uma forte pancada em sua cabeça, além de fraturar a clavícula e escápula, CID 10: S42.0 e S42.1; Que o declarante foi socorrido para o Hospital de Traumas na cidade de João Pessoa, onde foi submetido a intervenção cirúrgica.

9) OBSERVAÇÕES:

ESTE BOLETIM TEM VALIDADE DE TRINTA DIAS E NESSE PRAZO DEVERÁ O COMUNICANTE PROVIDENCIAR A SEGUNDA VIA DO(S) DOCUMENTO(S) PERDIDO(S)/EXTRAVIADO(S).

Nada mais a consignar, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo(a) noticiante, e por mim, escrivã(o) que digitei.

JOSELITO BARROS DA SILVA
Comunicante

Gilvany Ribeiro da Silva
EPC
Matrícula nº 156.606-7





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA
SAMU - 192

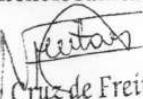


Mamanguape, 20 de Dezembro de 2016

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que, Joselito Barros da Silva, foi atendido pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192 Mamanguape, no dia 20 de Setembro de 2016, tombamento caminhão. O mesmo foi conduzido para o Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena.

Atenciosamente,


Naiany Cruz de Freitas
Coordenadora do SAMU
Enfermeira-COREN 294134
Mamanguape
Naiany Cruz de Freitas
Coordenador do SAMU 192 Mamanguape

BR 101, Km 40, S/N Satélite – Fone 98111-1844



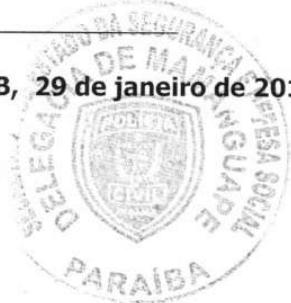


GOVERNO DA PARAÍBA



Ofício Nº 103/2018

Mamanguape/PB, 29 de janeiro de 2018



A Sua Senhoria o(a) Senhor(a)
Gerente do(a) Gerência de Medicina Legal
IPC/PB – João Pessoa/PB

Assunto: Requisição de EXAME DE LESÃO CORPORAL

Senhor(a) Gerente,

1. Requisito a realização de EXAME DE LESÃO CORPORAL, na pessoa abaixo qualificada, devendo o LAUDO ser encaminhado no prazo legal de 10 dias (CPP, art. 160, p. único):

JOSELITO BARROS DA SILVA, conhecido por **DINHO**, Identidade nº 1532914 SSP/PB, CPF nº 713.730.714-00, nacionalidade brasileira, estado civil: casado, profissão: motorista, filho de José Joventino Da Silva E De Maria Joselita Barros Da Silva, natural de Rio Tinto/PB nascido(a) em 25/09/1970 (47 anos de idade), residente e domiciliado(a) no(a) Rua Do Tambor, 220, Centro, tendo como ponto de referência: , na cidade de RIO TINTO/PB, fone(s) para contato: 83 98666-2918.

2. Para tanto, formulo os seguintes quesitos, sem prejuízo de outras informações que os peritos possam prestar:

- 1º) Há ferimento ou ofensa física?
- 2º) Qual o meio ocasionou?
- 3º) Houve perigo de vida?
- 4º) Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função?
- 5º) Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias?
- 6º) Provocou aceleração de parto?
- 7º) Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função?
- 8º) Originou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável?
- 9º) Resultou deformidade permanente?
- 10º) Provocou aborto?

3. Informo, ainda, os seguintes dados a respeito da ocorrência:

Vítima de acidente automobilístico ocorrido no dia 20/09/2016 na BR 101 KM 12,1, nas proximidades do distrito de Pitanga da Estrada, Município de Mamanguape/PB, quando sofreu um mal súbito vinda a perder os sentidos, acarretando no acidente, onde ficou preso nas ferrangens de uma caminhão.

O Laudo deverá ser encaminhado à delegacia de MAMANGUAPE/PB

Atenciosamente,

MARCOS PAULO SALES DE CASTRO
Delegado(a) de Polícia Civil
Mat.

Modelos_Delegado_11AMILTO_SIMPLECIO

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
NÚCLEO DE MEDICINA E OCIONTOLOGIA LEGAL



LAUDO LESÃO CORPORAL

Laudo nº 03.01.06.062018.14357

JOSELITO BARROS DA SILVA

Órgão requisitante: DP de Mamanguape/PB
Dr(a): Marcos Paulo Sales de Castro

Remeter para:
Ilmo(a) Senhor(a).
Dr(a) Marcos Paulo Sales de Castro
DP de Mamanguape/PB





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
NÚCLEO DE MEDICINA E OCETOLOGIA LEGAL



C: 326118 Laudo nº: 03.01.06.062018.14357

LAUDO TRAUMATOLÓGICO
Ferimento ou ofensa física

Data do exame: 27/06/2018 Hora do exame: 10:30

Órgão Requisitante: DP de Mamanguape/PB. nº da Solicitação: 103-2018 Autoridade Solicitante: Marcos Paulo Sales de Castro. Nome: JOSELITO BARROS DA SILVA , 47anos, sexo: masculino Raça/cor: pardo filho(a) de: José Joventino da Silva e de: Maria Joselita Barros da Silva , Estado civil: casado(a). Nacionalidade: brasileira. Natural de: Rio Tinto-PB. Profissão: motorista.

HISTÓRICO: O periciando relata que foi vítima de acidente de trânsito em 20/09/2016.

DESCRIÇÃO: O exame do membro superior esquerdo mostra abaulamento ósseo na clavícula esquerda e cicatriz cirúrgica de aspecto normotrófico e hipocrômico, cicatriz irregular em região infraescapular esquerda. O exame funcional mostra déficit de força muscular e prejuízo de elevação e abdução do membro. Trouxe laudo médico emitido em 23/01/2017, pelo Dr Juan Jaime A. Arce, CRM/PB 3323, no qual consta admissão no Hospital de Trauma em 20/09/2016, com diagnóstico de fratura da clavícula esquerda, cujo tratamento foi cirúrgico. Trouxe ainda atestado médico emitido em 13/06/2018 pelo DR. Ewerton N. Teixeira, CRM/PB 2516, no qual consta CID S42.0 (fratura da clavícula) e CID G83.2 (monoplegia do membro superior) e deficiência definitiva do membro superior esquerdo, estimada em 80%.

QUESITOS:

- 1) Há ferimento ou ofensa física? SIM.
- 2) Qual o meio que o ocasionou? AÇÃO CONTUNDENTE.
- 3) Houve perigo de vida? NÃO.
- 4) Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? SIM, DEBILIDADE DOS MOVIMENTOS DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO, ESTIMADA EM 50%.
- 5) Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias? SIM, PELA GRAVIDADE DAS LESÕES SOFRIDAS.
- 6) Provocou aceleração de parto? PREJUDICADO.
- 7) Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função? NÃO.
- 8) Originou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável? NÃO.
- 9) Resultou deformidade permanente? SIM, PELA DEFORMIDADE ÓSSEA EM REGIÃO CLAVICULAR ESQUERDA.
- 10) Provocou aborto? PREJUDICADO.

Dra(a).Antônio Vieira de Moura
Perito Oficial Médico Legal
Mat:157.639-9 CRM 4371/PB



Rio de Janeiro, 16 de Maio de 2018

Carta nº: 12813922

A/C: JOSELITO BARROS DA SILVA

Nº Sinistro: 3170655244
Vítima: JOSELITO BARROS DA SILVA
Data do Acidente: 20/09/2016
Cobertura: INVALIDEZ

Ref.: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, COM MEMÓRIA DE CÁLCULO DE INVALIDEZ

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que estamos disponibilizando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT cujo o valor e os dados disponibilizamos a seguir:

Creditado: JOSELITO BARROS DA SILVA

Valor: R\$ 2.531,25

Banco: 104

Agência: 000000044

Conta: 0000068799-7

Tipo: CONTA POUPANÇA

Memória de Cálculo:

Multa:	R\$	0,00
Juros:	R\$	0,00
Total creditado:	R\$	2.531,25

Dano Pessoal: Perda completa da mobilidade de um dos ombros 25%

Graduação: Em grau intenso 75%

% Invalidez Permanente DPVAT: (75% de 25%) 18,75%

Valor a indenizar: $18,75\% \times 13.500,00 =$ R\$ 2.531,25

NOTA: O percentual indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, sendo este aplicável sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente.

Em caso de dúvida, entre em contato conosco por meio do SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site www.seguradoralider.com.br.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT



Cálculo de atualização monetária

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	REPARAÇÃO DE DANOS
Valor Nominal	R\$ 4.218,75
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE
Período da correção	20/9/2016 a 31/8/2018
Taxa de juros (%)	1 % a.m.
Período dos juros	20/9/2016 a 29/9/2018

Dados calculados		
Fator de correção do período	710 dias	1,053828
Percentual correspondente	710 dias	5,382755 %
Valor corrigido para 31/8/2018	(=)	R\$ 4.445,83
Juros(739 dias-27,77616%)	(+)	R\$ 1.234,88
Sub Total	(=)	R\$ 5.680,71
Valor total	(=)	R\$ 5.680,71





**Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Rio Tinto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0800718-46.2018.8.15.0581

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Designo **audiência de conciliação** para o dia **04/06/19, às 8h30**.

Cite-se a parte promovida com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, nos termos do art. 334 do CPC.

A parte autora será intimada na pessoa do advogado (art. 334, §3º, CPC).

Cientes as partes quanto à possibilidade de constituírem representantes com poderes para negociar e transigir, bem como, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, CPC).

Cientifique-se a parte promovida de que lhe é facultado oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da audiência de conciliação quando não houver comparecimento de alguma das partes ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou ainda do seu eventual protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, ocasião em que poderá apresentar tudo o que interesse a sua defesa, além de preliminares, incompetência relativa, incorreção do valor da causa e indevida concessão de justiça gratuita.

Cumpra-se.

Rio Tinto, 25 de outubro de 2018.

Judson Kildere Nascimento Faheina

JUIZ DE DIREITO



Assinado eletronicamente por: JUDSON KILDERE NASCIMENTO FAHEINA - 26/10/2018 13:10:22
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102613102221700000016942032>
Número do documento: 18102613102221700000016942032

Num. 17399485 - Pág. 1



ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE RIO TINTO

**Rua Tenente José de França, s/n – Centro – CEP; 58297-000 -Rio Tinto- PB. Fone: (83) 3291-1881 - E-mail:
rtt.Ivara@tjpj.jus.br**

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Rio Tinto, 24 de abril de 2019

Processo nº: 0800718-46.2018.8.15.0581

PROCEDIMENTO COMUM (7)

[SEGURO]

AUTOR: JOSELITO BARROS DA SILVA

AO (À)

Nome: BRADESCO SEGUROS S/A

Endereço: PQ SOLON DE LUCENA, nº 563, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-131

De ordem do MM. Juiz de Direito desta comarca, cito Vossa Senhoria para tomar ciência dos autos da ação supra, movida contra si, conforme cópia da inicial disponível pelo *link* [abaixo](#), e intimo para, acompanhado de advogado, comparecer à audiência **Tipo: Conciliação** **Sala: Sala 1** **Data: 04/06/2019 Hora: 08:30**, no fórum desta comarca, sito no endereço acima, nos termos do art. 334, NCPC.

Fica Vossa Senhoria ciente quanto à possibilidade de constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10º, NCPC), bem como, que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC).

Cientifique-se de que lhe é facultado oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da audiência de conciliação quando não houver comparecimento de alguma das partes ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou ainda do seu eventual pedido de cancelamento da audiência de conciliação, ocasião em que poderá apresentar tudo o que interesse a sua defesa, além de preliminares, incompetência relativa, incorreção do valor da causa e indevida concessão da justiça gratuita.

Atenciosamente,

FLAVIO RICARDO SOUZA DE MORAIS

Analista/Técnico(a) Judiciário(a)

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, Lei nº 11.419/2006]

**PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ E DOCUMENTOS DO PROCESSO ACIMA
MENCIONADO ACESSE O LINK:**

<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: "Chave de acesso"

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	18092512484860700000016360643
Exordial - Joselito Barros	Outros Documentos	18092512385464500000016360773
Docs. Pessoais e outros-compressed	Documento de Identificação	18092512445145700000016361004
Docs comprovação	Documento de Comprovação	18092512405179300000016360835
Laudo e comprovação-compressed	Documento de Comprovação	1809251246018200000016361040
Comp deficiênciac	Documento de Comprovação	18092512441026300000016360966
Cálculo de atualização monetária	Documento de Comprovação	18092512464449200000016361064
Despacho	Despacho	18102613102221700000016942032



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RIO TINTO

Processo n°: 0800718-46.2018.8.15.0581

EXPEDIENTE

INTIMAR a parte autora do(a) despacho/decisão/sentença ID número 17399485.

Rio Tinto, 24 de abril de 2019.

Analista/Técnico(a) Judiciário(a)